



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13977.000165/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-007.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** MUELLER FOGOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor nos termos do § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES. SOCIEDADE LIMITADA.**

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados (contribuintes individuais) tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101 de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/111) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 87/90, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito– DEBCAD n.º 37.060.464-4, consolidado em 30/7/2007, no montante de R\$ 125.397,33, já incluídos multa e juros (fls. 3/13), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 18/20), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, referentes aos valores pagos aos administradores a título de participação nos lucros da empresa, correspondentes às competências de 6/2004, 12/2004, 6/2005, 12/2005, 6/2006 e 12/2006.

### **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 88):

(...)

Foram lançadas, de acordo com o relatório fiscal de fls. 16/17, contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais.

O presente lançamento foi efetuado, conforme o citado relatório (fls. 16/ 17), com base em valores pagos aos administradores da Notificada a título de participação nos lucros da empresa.

Estes pagamentos, segundo o Auditor-Fiscal notificante, “caracterizam-se como retribuição pelos serviços prestados e não pelo capital investido na empresa, que seria o caso de distribuição de lucros, haja vista não guardar nenhuma relação com a participação dos administradores no capital social da empresa”.

O valor tributável, também de acordo com a Autoridade Lançadora, “foi extraído de atas da diretoria, bem como de fichas financeiras disponibilizadas pelo setor de Recursos Humanos da Mueller Fogões Ltda.”.

Os beneficiários dos pagamentos e os respectivos valores recebidos encontram-se discriminados no anexo de fls. 18.

Devido a não declaração em GFIP dos pagamentos supra mencionados, foi lavrado o auto de infração DEBCAD n.º 37.060.467-9.

O valor lançado importa o montante de R\$ 125.397,33 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), consolidado em 30/07/2007.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 25/9/2008 (fl. 3) e apresentou sua impugnação em 31/8/2007 (fls. 25/38), acompanhada de documentos de fls. 39/82, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 88/89):

a) “Os administradores receberam no período em questão, “participação nos lucros”, só e somente só, porque foram apurados lucros (caso não houvesse lucros, nada lhes seria devido), e não em virtude de terem prestado serviços à empresa, como estabelecido no contrato social”;

b) “Os serviços prestados pelos administradores à empresa, foram mensalmente remunerados através de seus respectivos honorários, que foram devidamente oferecidos à tributação de todos os entes tributantes, na forma da Lei”;

c) “Não há vedação legal quanto à distribuição de lucros de forma desproporcional a participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica, desde que, como no caso concreto, seja fruto de estipulação expressa contida no contrato social”;

d) “É expressa a determinação contida no § 2º, do art.22, c/c o art. 28, § 9º, letra “j” no sentido de que não integram o salário de contribuição e não integram a remuneração, a

participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica”;

e) a Lei n.º 6.404/76 “aplicável também em parte às sociedades limitadas, estabelece com clareza solar em seu artigo 152 o que é “remuneração dos administradores” (caput) e, com igual clareza em seus parágrafos, estabelece em que hipóteses os administradores podem fazer jus à participação nos lucros, que não se confunde com a remuneração dos administradores, tanto que não pode ser maior que a remuneração desses administradores”.

Em razão destas alegações, a Notificada pleiteia o cancelamento da presente notificação.

Juntamente com a impugnação, a Notificada apresentou: cópia de procuração (fls. 73) e cópia de contrato social (fls. 56/71).

### **Da Decisão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 14 de dezembro de 2007, no acórdão n.º 07-11.582 (fls. 87/90), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 87):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADOR. SOCIEDADE LIMITADA.

A participação do administrador no lucro de sociedade limitada sofre a incidência de contribuições sociais previdenciárias por caracterizar contraprestação aos serviços prestados.

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 15/1/2008 (AR de fl. 92) e interpôs recurso voluntário em 13/2/2008 (fls. 94/111), acompanhado de documentos de fls. 112/136, no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia literal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre a incidência de contribuição previdenciária relativa aos valores pagos aos administradores não empregados da empresa a título de participação no lucro de sociedade limitada.

De acordo com os artigos 4º e 31 do contrato social consolidado (fls. 58/73) o quadro societário da empresa e os membros da diretoria eleitos é composto pelos seguintes sócios quotistas e diretores (fl. 61/73):

(...)

ART. 4º - O capital social subscrito é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), correspondente a 20.000.000 (vinte milhões) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuídas da seguinte forma entre os sócios quotistas:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS R\$
1. MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S/A	19.992.000	19.992.000,00
2. ADALBERTO ROEDER	2.000	2.000,00
3. AMOS JOSÉ PACKER	2.000	2.000,00
4. JOHN MUELLER	2.000	2.000,00
5. ROLANDO MUELLER	2.000	2.000,00
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00

(...)

ART. 31 - São eleitos como membros da Diretoria, para cumprir mandato de 3 (três) anos, na forma deste Contrato Social, estendendo-se até a reunião ordinária de sócios que aprovar as contas relativas ao exercício social que se encerrar em 31 de dezembro de 2007, os senhores:

AMOS JOSÉ PACKER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, natural de Indaial-SC, nascido em 31/01/1945, técnico em contabilidade, residente à rua Honduras n.º79 na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, com inscrição no CPF sob n.º031.438.999/72 e portador da carteira de identidade n.º202.897-2 expedida pela SSP-SC, para Diretor Presidente;

RODRIGO RIHL KNIEST, brasileiro, solteiro, natural de Porto Alegre-RS, nascido em 27/01/1966, engenheiro mecânico, residente à rua Emma Hemmer n.º42, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, com inscrição no CPF sob n.º435.085.530/00 e portador da carteira de identidade n.º3.027.514.185 expedida pela SJS-RS, para Diretor sem nomeação especial;

ROBISON LUIZ GUIMARAES DE AZEVEDO brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Veni de Fátima de Oliveira, administrador de empresas, natural de Piraí do Sul - PR, nascido em 21 de junho de 1960, inscrito no CPF/MF sob número 491.716.159-20, portador da carteira de identidade número 1.467.157-9, expedida em 06 de março de 1995 pela SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Coronel Vidal Ramos, 153, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina para Diretor sem nomeação especial.

No demonstrativo anexo ao Relatório Fiscal (fl. 20), constam como beneficiários dos pagamentos de participação nos lucros: Rodrigo Rihl Kniest, Amos Jose Packer e Robison Luiz Guimarães de Azevedo. Estes pagamentos, segundo consta do Relatório Fiscal (fl. 18) caracterizam-se como retribuição pelos serviços prestados e não pelo capital investido na empresa, que seria o caso de distribuição de lucros, haja vista não guardar nenhuma relação com a participação dos administradores no capital social da companhia.

A benesse tributária disciplinada pela Lei n.º 10.101 de 2000 alcança apenas as PLR pagas aos segurados empregados tratados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), concluindo-se que o pagamento feito a contribuinte individual prescinde de qualquer análise quanto ao cumprimento dos ditames da Lei n.º 10.101 de 2000, uma vez que sempre será tributado.

Como já mencionado, as razões trazidas no recurso voluntário são idênticas àquelas que constam da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com as desta relatora, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste ponto (fls. 89/90):

No presente processo, a controvérsia se restringe basicamente à incidência ou não de contribuições sociais previdenciárias, sobre valores pagos a título de participação de administradores não empregados no lucro de sociedade limitada.

Os administradores de uma sociedade limitada, de acordo com o artigo 1.060 do Código Civil, são as pessoas designadas, em seu contrato social, para administrá-la.

A participação nos lucros, paga pela Notificada, aos seus administradores sem vínculo empregatício, não se confunde com a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, prevista na Lei n.º 10.101/2000.

A previsão do artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/1991, exclui da incidência das contribuições sociais previdenciárias, ao contrário do que alega Notificada, somente a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, prevista na Lei n.º 10.101/2000:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...) (destacou-se)

Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999)

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

X- a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)

A participação dos administradores nos lucros de sociedade limita (*sic*), portanto, sempre sofrerá incidência de contribuições sociais previdenciárias, pois além de ser uma forma de contraprestação aos serviços prestados, não foi incluída na redação do artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/1991, que faz referência somente à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, prevista na Lei n.º 10.101/2000.

Mesmo que tal verba se enquadrasse no disposto no artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/ 1991, o que se admite apenas para argumentar, os pagamentos efetuados pela Notificada, relacionados no anexo de fls. 18, também sofreriam incidência de contribuições sociais previdenciárias, já que foram pagos em desacordo com a legislação específica.

A participação dos administradores de sociedade limitada em seus lucros é regida supletivamente pela Lei n.º 6.404/1976, já que não foi prevista no Código Civil.

Um dos requisitos revistos em tal lei para que ocorra pagamento de participação nos lucros aos administradores, é sua previsão expressa no ato constitutivo da sociedade empresária.

No presente caso, verifica-se que não existe nenhuma previsão de pagamento de participação nos lucros aos administradores no contrato social da Notificada (fls. 56/71).

Destarte, mesmo que o pagamento de participação nos lucros aos administradores de sociedade limitada fosse abrangido pela regra contida no artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n.º 8.212/ 1991, o que não é o caso, os valores pagos pela Notificada a esse título,

relacionados no anexo de fls. 18, sofreriam incidência de contribuições sociais previdenciárias, já que foram pagos em desacordo com a lei específica.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos